



## Ministério das Comunicações

### AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

#### Conselho Diretor

ATO Nº 2290, DE 28 DE JANEIRO DE 1999

Processo nº 53500.001404/98. Outorga concessão à COLUMBUS PARTICIPAÇÕES S.A. para explorar o Serviço de TV a Cabo em Santa Bárbara D'Oeste/SP.

**LUIZ FRANCISCO TENÓRIO PERRONE**  
Presidente do Conselho  
Substituto

ATO Nº 2291, DE 28 DE JANEIRO DE 1999

Processo nº 53500.001103/98 Outorga concessão à ORM CABO ANA-NINDEUA LTDA. para explorar o Serviço de TV a Cabo em Belém/PA.

**LUIZ FRANCISCO TENÓRIO PERRONE**  
Presidente do Conselho  
Substituto

ATO Nº 2292, DE 28 DE JANEIRO DE 1999

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 19 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e art. 16 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997, em sua Reunião nº 57, realizada em 27 de janeiro de 1999, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 97 da Lei nº 9.472/97, que estabelece que dependem de prévia aprovação da Agência a cisão, a transformação, a incorporação, a redução do capital ou a transferência de capital de empresa que explore serviço de telecomunicações;

CONSIDERANDO o disposto no art. 4º, parágrafo único da Lei nº 9.295, de 19 de julho de 1996, que determina que as empresas de telecomunicações que se tornaram concessionárias de Serviço Móvel Celular devem constituir, isoladamente ou em associação, no prazo de 24 meses a contar da vigência da referida Lei, empresas que as sucedam na exploração do Serviço Móvel Celular;

CONSIDERANDO que a CELULAR CRT S/A é concessionária do Serviço Móvel Celular, nos termos do Contrato de Concessão nº 023/97-DOCT/SFO/MC, firmado em 4 de novembro de 1997, resolve:

Art. 1º Autorizar a cisão parcial da COMPANHIA RIO-GRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT, mantido o percentual de participação acionária de seus acionistas nas empresas resultantes do processo de cisão, a fim de que seja constituída nova empresa que passará a ser a sociedade detentora do controle direto da operação da CELULAR CRT S/A, exploradora do Serviço Móvel Celular, objeto do Contrato nº 023/97-DOCT/SFO/MC, nos termos e condições explicitadas no Processo nº 53500.000340/99.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

**LUIZ FRANCISCO TENÓRIO PERRONE**  
Presidente do Conselho  
Substituto

(Of. El. nº 92/99)

#### Superintendência Executiva

RESOLUÇÃO Nº 91, DE 28 DE JANEIRO DE 1999

Incorpora ao Ordenamento Jurídico Nacional a Resolução MERCOSUL / GMC Nº 30 / 97 - "Disposições sobre o Serviço Móvel Marítimo na Faixa de VHF".

O SUPERINTENDENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Guia de Competência da ANATEL, aprovado pelo Conselho Diretor em sua 27ª Reunião, de 20 de maio de 1998, e

CONSIDERANDO que é competência da Agência Nacional de Telecomunicações, no exercício das funções de Órgão regulador, elaborar atos e normas relacionados à implantação e reconhecimento dos procedimentos acordados entre os Estados Partes do Mercado Comum do Sul - MERCOSUL, quanto às telecomunicações;

CONSIDERANDO o disposto no Capítulo IV, Artigo 40 do Protocolo de Ouro Preto, de 17/12/94 / MERCOSUL;

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 214, inciso I da Lei nº 9.472 / 97;

CONSIDERANDO que, para efeitos de se obter uma adequada operação e coordenação do uso dos canais na faixa de 156,000 a 162,050 MHz atribuídos ao Serviço Móvel Marítimo, surge a necessidade de garantir o desenvolvimento e a otimização do uso do espectro radioelétrico nas zonas de compartilhamento limítrofe, através de procedimentos coordenados entre os Estados Partes, resolve:

Art. 1º Aprovar a implantação no Brasil do disposto na Resolução MERCOSUL / GMC nº 30/98, de 22 de julho de 1998.

Art. 2º Determinar à Superintendência de Serviços Privados da ANATEL a incorporar o estabelecido na Resolução MERCOSUL / GMC Nº 30/98 a todas as regulamentações nacionais relacionadas com "Serviço Móvel Marítimo na Faixa de VHF".

Art. 3º Dar conhecimento ao público em geral da íntegra da Resolução MERCOSUL / GMC Nº 30/98, Anexo I desta Resolução.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**LUIZ OTAVIO C. MARCONDES**

#### ANEXO

MERCOSUL/GMC/RES Nº 30/98

#### DISPOSIÇÕES SOBRE O SERVIÇO MÓVEL MARÍTIMO NA FAIXA DE VHF

TENDO EM VISTA: O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto, as Resoluções Nº 38/95, 15/99 e 20/96 do Grupo Mercado Comum, o Regulamento de Radiocomunicações da União Internacional de Telecomunicações e a Recomendação Nº 2/98 do SGT Nº 1 "Comunicações".

#### CONSIDERANDO:

Que o Artigo 7 "Acordos Especiais" do Regulamento de Radiocomunicações, da União Internacional de Telecomunicações estabelece que dois ou mais membros poderão, no marco das disposições do Artigo 31 do Convênio relativo aos acordos particulares, estabelecer acordos especiais no que se refere à distribuição de subdivisões nas faixas ou para consignação de frequências entre os serviços interessados de tais países, sempre que não estejam em contraposição com as disposições do Regulamento.

Que, para efeitos de se obter uma adequada operação e coordenação do uso dos canais na Faixa de 156,000 a 162,050 MHz atribuídos ao Serviço Móvel Marítimo, surge a necessidade de garantir o desenvolvimento e a otimização do uso do espectro radioelétrico nas zonas de compartilhamento limítrofe, impulsionando as novas tecnologias e critérios técnicos para o bem-estar comum dos povos e integração dos mesmos.

#### O GRUPO MERCADO COMUM RESOLVE:

Art 1. Aprovar as disposições sobre a Distribuição de Canais Radioelétricos no Serviço Móvel Marítimo, na Faixa de 156,000 a 162,050 MHz, especificados no Apêndice 18 do Regulamento de Radiocomunicações da União Internacional de Telecomunicações (Ap. 18 RR UIT), que consta no Anexo, em suas versões em espanhol e português, e que faz parte da presente Resolução.

Art 2. Para efeitos do cumprimento destas Disposições, fica estabelecido que a Zona de Coordenação será a que estiver compreendida dentro das áreas geográficas, com uma largura do 100 Km, medidos desde a linha de fronteira até dentro de cada país.

Art 3. Fica o SGT-1 "Comunicações" facultado a realizar as coordenações entre as Administrações, para efeitos das notificações pertinentes à União Internacional de Telecomunicações, e a manter atualizada as Disposições aprovadas pela presente Resolução em harmonia com o Regulamento da UIT.

Art. 4. A presente Resolução entrará em vigência a partir de 22/XI/98.

XXX GMC - BUENOS AIRES, 22/VII/98

(Of. El. nº 94/99)

RESOLUÇÃO Nº 92, DE 28 DE JANEIRO DE 1999

Incorpora ao Ordenamento Jurídico Nacional a Resolução MERCOSUL/GMC nº 68 / 97 - "Serviços de Paging Unidirecional: Faixa Comum do MERCOSUL".

O SUPERINTENDENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Guia de Competência da ANATEL, aprovado pelo Conselho Diretor em sua 27ª Reunião, de 20 de maio de 1998, e

CONSIDERANDO que é competência da Agência Nacional de Telecomunicações, no exercício das funções de Órgão regulador, elaborar atos e normas relacionados à implantação e reconhecimento dos procedimentos acordados entre os Estados Partes do Mercado Comum do Sul - MERCOSUL, quanto às telecomunicações;

CONSIDERANDO o disposto no Capítulo IV, Artigo 40 do Protocolo de Ouro Preto, de 17/12/94 / MERCOSUL;

CONSIDERANDO o disposto no art. 214, inciso I, da Lei nº 9.472 / 97;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar os procedimentos para a coordenação entre os Estados Partes do estabelecimento e desenvolvimento de tais meios de comunicações, resolve:

Art 1º Aprovar a implantação no Brasil do disposto na Resolução MERCOSUL/GMC nº 68/97, de 13 de dezembro de 1997.

Art. 2º Determinar à Superintendência de Serviços Privados da ANATEL a incorporar o estabelecido na Resolução GMC nº 68/97 a todas as regulamentações nacionais relacionadas com os procedimentos para "Serviços de Paging Unidirecional: Faixa Comum do MERCOSUL".

Art. 3º Dar conhecimento ao público em geral da íntegra da Resolução MERCOSUL/GMC nº 68/97, Anexo I desta Resolução.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**LUIZ OTAVIO C. MARCONDES**

#### ANEXO

MERCOSUL/GMC/RES Nº 68/97

#### SERVIÇOS DE PAGING UNIDIRECIONAL: FAIXA COMUM DO MERCOSUL

TENDO EM VISTA: O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto, as Resoluções Nº 20/95, 38/95, 15/96 e 20/96 do Grupo Mercado Comum e a Recomendação Nº 8/97 do SGT Nº 1 "Comunicações".

#### CONSIDERANDO:

Que, através da Ata Nº 4/96, o Grupo Mercado Comum instruiu o Subgrupo de Trabalho Nº 1 "Comunicações" a elaborar uma normativa comum para o MERCOSUL sobre a pauta negociadora denominada "Paging".

Que, dentro do serviço de radiocomunicação móvel terrestre, os sistemas de paging permitem comunicações além das fronteiras, aptos para cumprir a pauta indicada no considerando anterior, sendo necessário para esse efeito, a adoção de procedimentos coordenados entre os Estados Partes para o estabelecimento e desenvolvimento de tais meios de comunicação.

Que a fim de alcançar a devida compatibilidade entre os serviços de "Paging" nos âmbitos nacionais e, eventualmente, no âmbito regional, é necessário estabelecer faixas de frequências comuns e, paralelamente, coordenar sua utilização em zonas de fronteira.

#### O GRUPO MERCADO COMUM RESOLVE:

Art. 1.- Aprovar, no âmbito do MERCOSUL, o uso da faixa 931-932 MHz pelos Sistemas "Paging".

Art. 2.- A presente Resolução entrará em vigor em 15/II/98

XXVIII GMC - MONTEVIDÉU, 13/XII/97.

RESOLUÇÃO Nº 93, DE 28 DE JANEIRO DE 1999

Incorpora ao Ordenamento Jurídico Nacional a Resolução MERCOSUL / GMC Nº 69/99 - "Serviço de Paging Bidirecional: Faixa Comum do MERCOSUL".

O SUPERINTENDENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Guia de Competência da ANATEL, aprovado pelo Conselho Diretor em sua 27ª Reunião, de 20 de maio de 1998, e

CONSIDERANDO que é competência da Agência Nacional de Telecomunicações, no exercício das funções de Órgão Regulador, elaborar atos e normas relacionados à implantação e reconhecimento dos procedimentos acordados entre os Estados Partes do Mercado Comum do Sul - MERCOSUL, quanto às telecomunicações;

CONSIDERANDO o disposto no Capítulo IV, Artigo 40 do Protocolo de Ouro Preto, de 17/12/94 / MERCOSUL;

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 214, inciso I, da Lei nº 9.472/97;

CONSIDERANDO que, dentro do serviço de radiocomunicação móvel terrestre, os sistemas de paging permitem comunicações além das fronteiras, o que torna necessária a adoção de procedimentos coordenados entre os Estados Partes, para o estabelecimento e desenvolvimento de tais meios de comunicações, resolve:

Art. 1.- Aprovar a implantação no Brasil do disposto na Resolução MERCOSUL / GMC Nº 69/97, de 13 de dezembro de 1997.

Art. 2º Determinar à Superintendência de Serviços Privados da ANATEL a incorporar o estabelecido na Resolução MERCOSUL / GMC Nº 69/97 a todas as regulamentações nacionais relacionadas com "Serviço de Paging Bidirecional: Faixa Comum do MERCOSUL".

Art. 3º Dar conhecimento ao público em geral da íntegra da Resolução MERCOSUL / GMC Nº 69/97, Anexo I desta Resolução.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**LUIZ OTAVIO C. MARCONDES**

#### ANEXO

MERCOSUL/GMC/RES Nº 69/97

#### SERVIÇO DE PAGING BIDIRECIONAL: FAIXA COMUM DO MERCOSUL

TENDO EM VISTA: O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto, as Resoluções Nº 20/95, 38/95, 15/96 e 20/96 do Grupo Mercado Comum e a Recomendação Nº 9/97 do SGT Nº 1 "Comunicações".

#### CONSIDERANDO:

Que foram aprovadas as Pautas Negociadoras para estabelecer procedimentos comuns para a coordenação e compatibilização do uso das faixas de frequências em zonas de fronteira, dos sistemas de comunicações pessoais de banda estreita, também conhecidos como "Sistemas de Paging Bidirecionais".

Que, através da Recomendação 18 (V-96), o Comitê Consultivo Permanente III - Radiocomunicações, da Comissão Interamericana de Telecomunicações - CITELE, recomendou a designação das faixas 901-902, 930-931 e 940-941 MHz para a implementação dos sistemas de comunicações pessoais de banda estreita.

Que, dentro do serviço de radiocomunicação móvel terrestre, os sistemas de paging permitem comunicações além das fronteiras, estando aptos para cumprir a pauta indicada no considerando anterior, sendo necessário para esse efeito, a adoção de procedimentos coordenados entre os Estados Partes, para o estabelecimento e desenvolvimento de tais meios de comunicação.

Que a fim de alcançar a devida compatibilidade entre serviços de "Paging" nos âmbitos nacionais e, eventualmente, no âmbito regional, é necessário estabelecer faixas de frequências comuns e, paralelamente, coordenar sua utilização em zonas de fronteira.

#### O GRUPO MERCADO COMUM RESOLVE:

Art.1.- Aprovar, no âmbito do MERCOSUL, o uso das faixas de frequências 901-902 MHz, 930-931 MHz e 940-941 MHz pelos sistemas de comunicações pessoais de banda estreita, como é o caso do Serviço de Paging Bidirecional.

Art.2.- A presente Resolução entrará em vigor em 15/II/98.

XXVIII GMC - MONTEVIDÉU, 13/XII/97.

RESOLUÇÃO Nº 94, DE 28 DE JANEIRO DE 1999

Incorpora ao Ordenamento Jurídico Nacional a Resolução MERCOSUL / GMC nº 70 / 97 - "Serviços Troncalizados: Banda Comum do MERCOSUL".

O SUPERINTENDENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA